SX LIGHTING SECOND LTDA – ME
CNPJ: 26.656.771/0001-25

Assunto: IMPUGNAÇÃO **ao Pregão Presencial nº 021/2018 (processo interno nº 049/2018)**
Objeto: Registro de Preços para a aquisição de luminárias públicas e refletores de LED para manutenção da iluminação pública do Município de Xaxim/SC.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM/SP

João Pedro Freire, portador da Cédula de Identidade RG nº. 47.096.545-9 e CPF nº. 378.321.728-86, representante legal da empresa **SX LIGHTING SECOND LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 26.656.771/0001-25, com sede na Rua Professor Mario Bulcão Giudice, 39, Bairro Jardim Dom Bosco, Pindamonhangaba/SP, vem a Vossa presença, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, **interpor tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao edital do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2018** (processo interno nº 049/2018), para Registro de Preços para a aquisição de luminárias públicas e refletores de LED para manutenção da iluminação pública do Município de Xaxim/SC, de acordo com memorial descritivo e demais disposições constantes do edital e respectivos anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARMENTE

No tocante à Impugnação, o referido edital supracitado, estabelece em seu **Item 10 - DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

> *10.1. Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xaxim.*
>
> *10.2. Os recursos/impugnações ao edital também poderão ser encaminhados por correio, desde que atendam ao prazo descrito no item 10.1.*

Porém, o edital determina que o pedido seja apenas protocolado fisicamente junto ao órgão ou enviado por correio, impedindo que interessados que residam em outras cidades e Estados possam exercer o seu direito assegurado por Lei, bem como estaria contrariando os princípios constitucionais.

Neste caso, o impugnante está localizado em Pindamonhangaba/SP, outro Estado, e não teria tempo hábil para envio do pedido de impugnação da maneira como está sendo solicitado em edital, portanto, deve este respeitado órgão, receber a presente impugnação na **forma eletrônica**, para que possa ser preservado o seu direito de impugnar, garantido na Lei Federal nº 8.666/93 e assim cumprir também com o princípio Constitucional da Igualdade, assegurando as mesmas condições junto aos demais concorrentes.

Vale destacar também decisão do Tribunal de Contas da União em relação a pedidos de impugnação nos quais estipulam regras para a petição do pedido:

> *"...entende-se que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo à Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva..." (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008)(g.n).*

Desta forma, a referida impugnação deve ser recebida e acatada na forma eletrônica, preservando assim o direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

II - DOS FATOS

Após o conhecimento da licitação elaborada através do processo interno nº 49/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2018, o impugnante, ao analisá-lo para elaborar sua proposta comercial e documentação necessárias à participação no certame, deparou-se com uma exigência que deve ser objeto de adequação.

Tal exigência indiscutivelmente restringe o caráter competitivo da licitação, deixando claro o prejuízo aos cofres públicos em decorrência do processamento da licitação em questão, e como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se com irregularidades.

III - DOS DIREITOS

O ordenamento jurídico ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante* ***processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,*** *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.*

O art. 3°, da Lei 8.666/93 complementa o dispositivo supramencionado acrescentando que:

> ..."*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer **estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Vale destacar que o art. 3º, §1°, incisos I e II da Lei 8.666/93, **veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, assim como **veda** o tratamento diferenciado de natureza comercial.

No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe, afronta diretamente o caráter competitivo do certame, pois no que se infere as **especificações técnicas das luminárias** mencionadas no Anexo I – Especificações e Quantitativos do Objeto, os princípios basilares contidos na norma jurídica que rege as licitações não foram observados, e podem favorecer determinadas empresas conforme vejamos abaixo.

IV – DO MÉRITO

A – ESTRUTURA EM ALUMÍNIO INJETADO

Sobre o Alumínio injetado contido na classificação técnica das Luminárias desta licitação, o referido órgão fez exigências do tipo de material utilizado na luminária, o que não justifica a exigência da forma como este produto deve ser feito, uma vez que

o mercado de luminárias públicas tem diversas formas de fabricação, tais como: corte e dobra, fundição, injeção, etc.

Neste caso, o que deve ser observado é a qualidade, durabilidade e segurança do material ofertado, e não o modo como esse material foi fabricado. Além disso, o modo de se fazer a estrutura metálica da Luminária não interfere em nada, nas características elétricas e mecânicas do produto.

Portanto, tecnicamente, não há razão para o Órgão aceitar apenas luminárias com estrutura metálica de alumínio injetado, uma vez em que tal determinação apenas restringiria o número de licitantes participantes, pois o mercado apresenta produtos similares quando analisado em sua qualidade, mesmo possuindo diferenças estruturais.

Desta forma, faz-se necessário que o Órgão revise e passe a não restringir a forma como o material solicitado deve ser feito, permitindo que cada fornecedor apresente a luminária que melhor atenderia as necessidades, dentro dos demais requisitos exigidos.

Há de se frisar também que esta conceituada empresa jurídica no mercado de iluminação pública, têm plenas condições de disputar o certame com demais empresas do mesmo segmento, ofertando o melhor produto para a Administração, desde que não haja nenhum cerceamento imotivado, tal qual verificado na presente notificação.

E por ser peça fundamental do procedimento licitatório, o referido edital deve ser retificado, evitando falhas e omissões, sob pena de nulidade de todo o processo, conforme nos ensinou o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles – na página 117 do Livro Licitações e Contrato Administrativo – 10ª ed. – Revistas dos Tribunais, 1991:

> *"**Nulo é o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais** ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a Administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar à licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a Lei. O que não se*

legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato."

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, restam demonstradas evidências de desrespeito à legislação pertinente, princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como prejuizo aos cofres públicos em decorrência do processamento da licitação em questão, tendo em vista que o descritivo técnico das luminárias em questão restringe indiscutivelmente o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, bem como do item 10 do edital em comento, requer esta impugnante:

- o recebimento da presente impugnação por ser apresentada de forma TEMPESTIVA;

- o julgamento procedente do referido pedido de impugnação;

- a retificação do edital do Pregão Presencial nº 021/2018, alterando o ponto acima destacado;

- E por fim, a publicação da resposta diante do julgamento desta administração, conforme determina o princípio da publicidade e dos atos administrativos.

Termos em que Pede deferimento.

Pindamonhangaba, 08 de maio de 2018.

SX LIGHTING SECOND LTDA – ME
João Pedro Freire – Representante Legal
RG nº. 47.096.545-9 e CPF nº. 378.321.728-86

Zimbra **nota.fiscal@xaxim.sc.gov.br**

bom dia

De : Airton Luiz Scarsi <vidraoeste@hotmail.com> Qua, 09 de mai de 2018 09:43
Assunto : bom dia
Para : nota fiscal <nota.fiscal@xaxim.sc.gov.br>

01 espelho fiorino placa lzq 5289 valor 30,00

01 espelho caregadeira n 77 valor valor 40,00

valor total=70,00

Zimbra **ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br**

Pedido de Impugnação - PP 021/2018

De : PV Barretti <paulo@ativosgestaoenegocios.com.br> Ter, 08 de mai de 2018 15:56

Assunto : Pedido de Impugnação - PP 021/2018 1 anexo

Para : jaqueline venturi <jaqueline.venturi@xaxim.sc.gov.br>, ediane almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Cc : joao pedro <joao.pedro@sxlighting.com.br>, henrique@sxlighting.com.br, 'Jeferson Santos - Vendas . SX LIGHTING ' <vendas3@sxledlighting.com.br>

Prezados,

Em nome da empresa **Sx Lighting Second LTDA ME**, segue pedido de Impugnação referente ao edital PP 021/2018.
Por ser tempestivo e já consolidado pelo TCU o mesmo deverá ser aceito na forma eletrônica, conforme detalhado na própria peça desta impugnante.

Desde já agradecemos e ficamos no aguardo da análise do referido pedido.
Att,

Paulo Vitor B. Olivo – Assessor Empresarial
Ativos Gestão & Negócios
Rua Alcides Ramos Nogueira, 790 – sala 05
Pindamonhangaba/SP
Contatos: (12) 3522.9051 / 3522.9086 / 9.9769.2989

Impugnação PP 21_2018 - Sx Second.pdf
3 MB